



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

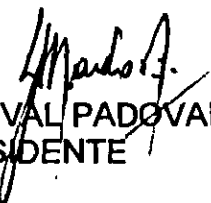
Processo nº. : 10835.001332/2001-31
Recurso nº. : 145.373
Matéria : CSL – EX.: 1997
Recorrente : COOPERATIVA AGRÁRIA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE LUCÉLIA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.789

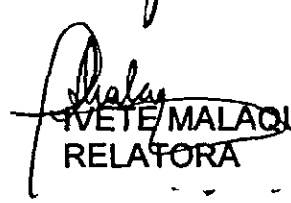
CSL – INCIDÊNCIA NAS SOCIEDADES COOPERATIVAS – O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integram a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Somente os resultados decorrentes da prática de atos com não associados estão sujeitos à tributação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRÁRIA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE LUCÉLIA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ALEXANDRE SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001332/2001-31
Acórdão nº. : 108-08.789
Recurso nº. : 145.373
Recorrente : COOPERATIVA AGRÁRIA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE LUCÉLIA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento suplementar lavrado contra COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE LUCÉLIA, fls.01/05, para exigência da Contribuição Social sobre o lucro líquido, referente ao ano calendário de 1996, no valor de R\$71.347,11, por falta de recolhimento da referida contribuição no período. Conforme Termo de Verificação de fls. 06/07, foi detectado através da revisão da DIRPJ/97, transporte a menor do lucro líquido antes da contribuição social, para a demonstração do cálculo dessa contribuição, infringindo a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 2º. Normas complementares, a Instrução Normativa SRF nº 198, de 1988, e o Majur 1997, página 49.

Na impugnação oferecida às fls. 69/102, em apertada síntese, alegou sua condição de sociedade cooperativa, com exclusividade na prática de atos cooperados, não auferindo resultados passíveis de tributação.

Ao lado do comando normativo do artigo 111 da Lei 5764/71, se alinhariam vários julgados (administrativos e judiciais) que iriam no mesmo caminho (anexou cópias).

Decisão de fls.109/114, em apertada síntese, argüiu que a CSLL incidiria sobre resultado econômico positivo, inclusive os cooperados, nos termos do artigo 23, § 1º da Lei 8212/1991. E esteve assim ementada:

***Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 1996**

Ementa: SOCIEDADES COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA DA CSLL - As sociedades cooperativas devem recolher a CSLL sobre a totalidade de seus resultados em face do princípio constitucional da universalidade da incidência das contribuições sociais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001332/2001-31

Acórdão nº. : 108-08.789

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996

Ementa: PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais.

PRODUÇÃO DE DEFESA ORAL.

O requerimento de produção de defesa oral perante a segunda instância é impertinente na atual fase do procedimento, sendo a autoridade julgadora de primeiro grau incompetente para deferi-lo.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A instrução processual é concentrada no momento da impugnação, indeferindo-se o pedido quando ausentes os requisitos legais.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A aplicação da taxa Selic tem previsão legal."

Recurso de fls. 127/144 reiterou as razões de impugnação lembrando que a base de cálculo da contribuição é o lucro líquido ajustado. Como não auferira resultados de atividades não cooperadas, nada haveria a tributar.

A natureza da cooperativa decorreria da própria lei, § 2º do art.174 da Constituição:

"celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens e serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro".

A definição dos atos cooperados estaria no artigo 79 da Lei 5764/1971. Como praticara apenas atos inerentes a sua atividade nada deveria ao fisco, na linha de remansosa jurisprudência administrativa e judicial que reproduziu nas razões pedindo provimento ao recurso.

Seguimento conforme despacho de fl. 185.

É o Relatório.

4 9



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001332/2001-31
Acórdão nº. : 108-08.789

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

A questão repousa na resposta a pergunta se o resultado positivo das cooperativas de crédito, no âmbito dos atos cooperados, seria base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, instituída pela Lei 7689/1988.

O entendimento desta matéria é polêmico e no âmbito administrativo de primeiro grau prevalece o entendimento de que a contribuição incidiria sobre o total do resultado do período-base da cooperativa (operações com associados e não associados), pois não se trataria das pessoas jurídicas protegidas pela imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição Federal (instituições beneficentes de assistência social).

Os contribuintes opõem a natureza jurídica de sua atividade como óbice a tal conclusão, pois os artigos 111 c/c 79 parágrafo único da Lei 5764/1971, excluiria da incidência tributária os resultados dos atos cooperativos, porque a figura do "lucro" seria inexistente.

A contribuição para a Seguridade Social tem seu regime definido na própria Constituição Federal, arts 149, 165 § 5º, 194, VII e 195. Neste último se encontra a incidência da contribuição social sobre o lucro (inciso I, letra "c"):

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001332/2001-31

Acórdão nº. : 108-08.789

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;" (Grifou-se)

Dispõe o art. 1º da Lei nº 7.689, de 1988 : " 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social."

Conjugando os dois dispositivos, conclui-se que a incidência da contribuição ocorre quando há presença do lucro, definido nos arts 187 e 191 da Lei nº 6.404, de 1976 (Lei das S.A.), como resultado das receitas de vendas e de prestação de serviços deduzidas de abatimentos, tributos, custos das mercadorias e dos serviços vendidos, despesas em geral e participações.

Na legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas este conceito está no artigo 248 do RIR/1999:

"Art. 248. O lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional (Capítulo V), dos resultados não operacionais (Capítulo VII), e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 1º, Lei nº 7.450, de 1985, art. 18, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º)".

A partir desses conceitos há, também o lucro contábil, que é o lucro líquido obtido após subtração da CSLL e a provisão para o IRPJ apurado no período.

Na Lei 5764/1971, tida como o "Estatuto do Ato Cooperativo" consta o seguinte regramento:

"Art. 3º - Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001332/2001-31
Acórdão nº. : 108-08.789

Art. 4º - as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

[...]

VI – retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembléia geral;

[...]

Art. 79 – Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados para a consecução de objetivos em comum.

Parágrafo único – O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

[...]

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Parágrafo único No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo. (Grifou-se)

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de modo a permitir cálculo para incidência de tributos.

[...]

Art. 111. Serão consideradas como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei”.

Da sua leitura é lícito concluir que as cooperativas, quando atuam praticando atos cooperativos não auferem lucros. Seus resultados representam, apenas “sobras líquidas”, não cabendo a incidência da CSLL sobre os mesmos.

Esta conclusão se chega, contrário senso, a partir do comando do artigo 87 da Lei 5764/1971, onde está estabelecida a incidência de tributos sobre os atos ditos “não cooperados”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001332/2001-31
Acórdão nº. : 108-08.789

No Colegiado Administrativo de 2º. grau a matéria tem esta conclusão pela maioria dos participantes, conforme ementas a seguir reproduzidas:

"CSLL – SOCIEDADES COOPERATIVAS – O regime tributário determinado na Lei nº 7.764/71 implica no reconhecimento da não incidência exclusivamente sobre atos cooperativos, recaindo a exigência da Contribuição Social somente em relação aos atos não cooperativos e às receitas financeiras. (Ac. nº 103-21599, Sessão de 15/04/2004, da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do MF)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – SOCIEDADES COOPERATIVAS – O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do art. 111 da Lei nº 5.764/71 e artigos 1º e 2º da lei nº 7.689/88 (CSRF/01-1.734). (Ac. nº 108-06091, Sessão de 13/04/2000, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)".

Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins ensinam: (Comentários à Constituição, v.7, pp.120/1):

"A sociedade cooperativa é instrumento de realização dos fins econômico-sociais da doutrina do cooperativismo.

Ela é antes de mais nada organização de caráter empresarial. Alguns pontos, no entanto, diferenciam-na muito nitidamente da empresa capitalista. Em primeiro lugar, são os próprios consumidores ou produtores que promovem em comum a melhoria de suas economias individuais.as cooperativas, desde regularmente inscritas, são entes personalizados e , nessas condições, titulares de direitos e obrigações.

Desvirtuariam, contudo, a sua razão de ser se passassem a auferir lucros à custa do cliente e sócio. Elas tem caráter meramente instrumental ou auxiliar e devem estar sempre voltadas à defesa e ao fomento da economia individual dos associados, o que se traduz em sua causa final. Elas existem para essa finalidade, que concretizam nos diversos ramos da atividade empresarial. As cooperativas têm, pois, um objeto que é, no caso particular, um meio pelo qual procuram atingir seu fim."

E Roque Antonio Carrazza consigna (op. cit, p. 762):

Li -



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.001332/2001-31
Acórdão nº. : 108-08.789

"Note-se que numa cooperativa (qualquer que seja) os associados visam a incrementos econômicos entre si. Mas isto não é lucro. Com efeito, nenhuma cooperativa existe para criar riqueza e depois distribuí-la entre seus associados, na proporção de sua participação societária. Não. Visa, apenas, obter uma vantagem econômica para todos os membros do grupo que se uniu. Noutras palavras, os valores arrecadados pela cooperativa são transferidos aos cooperativados, deduzidas, apenas, as despesas de administração. Isto já indica que as cooperativas, além de não obterem lucro, também, juridicamente não faturam, isto é, não auferem proveito próprio, pelo resultado das atividades que promovem, em nome de seus associados. Daí, a nosso ver, não incidirem sobre os atos cooperativos nem o IR, nem o PIS, nem a COFINS."

O judiciário também caminhou nesta mesma direção. O Superior Tribunal de Justiça, no exame do Recurso Especial nº 170.371/RS (98.0024705-0), em 06 de maio de 1999, definiu posição nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COOPERATIVAS. RECEITA RESULTANTE DE ATOS COOPERATIVOS. ISENÇÃO. CABIMENTO.
Os resultados decorrentes da prática de atos com não associados das cooperativas estão sujeitos a tributação.
Os resultados positivos obtidos em decorrência das atividades regulares das cooperativas estão isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro.
Recurso desprovido". Decisão unânime."

Como nos autos não se questionou os resultados e a autoridade de primeiro grau declarou a irrelevância desde detalhe na formação do seu convencimento, conduzo meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.


NETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

4